



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975232 - SP
(2021/0271510-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVANA DE LOURDES GOMES SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES - SP297383
AGRAVADO : ALMERINDA GOMES MOLLE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975232 - SP
(2021/0271510-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVANA DE LOURDES GOMES SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES - SP297383
AGRAVADO : ALMERINDA GOMES MOLLE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por SILVANA DE LOURDES GOMES SANTOS, em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso interposto pela agravante em razão da ausência da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, com isso aplicando ao caso

o enunciado sumular de nº 115/STJ (e-STJ fls. 139-140).

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que "[...] *o não comparecimento nos autos para regularizar a representação processual não foi por inércia, e sim por circunstâncias alheias à vontade da parte, posto que, adentro daquele prazo de 05 dias foi absolutamente impossível colher a assinatura da recorrente*" (e-STJ fl. 148); que "[...] *esse prazo razoável, em regra geral o entendimento sobre o que então seria um prazo razoável, porquanto, está em conformidade com o art. 352 do CPC/15*" (e-STJ fl. 149); que "*nestes casos, tem sido perfeitamente admitido pelo universo jurídico que o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), se for o caso. Nesse sentido, corrobora também o previsto no art. 104, § 1 [...]*" (idem); e que "[...] *o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo processo, porquanto, tal defeito é sanável*" (e-STJ fl. 152).

Parecer ministerial opinando pelo não provimento do agravo interno às fls. 176-179, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, analiso o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Com efeito, a teor do que prevê o artigo 98 do CPC/15, a parte que não disponha de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocácios tem direito à gratuidade da justiça.

O pedido poderá ser formulado mediante simples requerimento na petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro ou em recurso.

Ademais, o novo CPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Entretanto, importante registrar que, diante da eficácia *ex nunc*, sua concessão não tem o condão de produzir efeitos em relação aos atos anteriores, consoante entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior, em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXIGIBILIDADE DE PREPARO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU EM LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7.º DA LEI 11.636/2007 E DO ARTIGO 806 DO CPP. MEIO IMPUGNATIVO MERAMENTE REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGER SITUAÇÕES PASSADAS. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. SÚMULA 158 DO STJ.

[...]

6. Mesmo que a gratuidade houvesse sido deferida, é consolidado na jurisprudência do STJ que o benefício não abrange situações passadas, operando efeitos meramente ex nunc, ou seja, vedada a sua retroatividade, de forma que não poderia isentar o agravante do preparo que antes foi exigido. Nesse sentido: REsp 1.674.366, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/12/2017; AgRg no Ag 1.222.063, decisão monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJe 8/8/2017; AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 16/06/2016.

[...]

11. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência, voto por negar provimento ao Agravo Regimental e, desde logo,

indeferir o recurso de Embargos de Divergência.

(AgRg nos EAREsp 1196846/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 04/12/2019 - g.n.).

Isso posto, defiro o benefício da gratuidade de justiça formulado.

Quanto ao pano de fundo da controvérsia, em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Isso porque, de fato, conforme se depreende dos autos, a parte agravante não procedeu a juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dra. Patrícia Ribeiro Gomes, OAB/SP nº 297.383, no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao analisar o recurso especial esta Corte verificou a ocorrência do vício e, nos termos do artigo 76 do CPC/2015, determinou a intimação da parte recorrente para a regularização da representação processual no prazo de cinco dias (e-STJ fl. 133).

Ocorre que, a parte agravante, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado. Assim, deixou de trazer documentação para comprovar que o subscritor do recurso especial possuía capacidade postulatória.

Aliás, destaco que a petição de fls. 162-169, e-STJ, não pode ser conhecida para os fins a que se destina em virtude da preclusão, já que protocolizada fora do prazo assinalado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. REGULARIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, c/c 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão.

2. Em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico, meio oficial pelo qual este Tribunal Superior veicula seus atos judiciais, verifica-se inexistirem irregularidades na publicação para saneamento da representação processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1922981/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1867405/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021 - g.n.)

Dessa forma, a Presidência desta Corte exarou acertadamente decisão de não conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula nº 115 do STJ (e-STJ

fls. 139-140).

Ademais, não prospera a alegação de que o prazo determinado por esta Corte, de cinco dias, não é razoável, por ofender o art. 352, §1º do art. 104, art. 6º e §1º do art. 282 todos do CPC/15, art. 662 do CC/02, e os princípios da primazia da resolução do mérito e da instrumentalidade das formas.

Conforme bem salientado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 1053466/MS, o art. 104 do Código de Processo Civil/2015, antigo art. 37 do CPC/1973, ao admitir que o advogado intente ação sem procuração, assim o faz para evitar a prescrição ou a decadência ou, ainda, para a prática de atos reputados como urgentes. A interposição de recurso, no decorrer do processo, não é ato considerado urgente para fins do referido artigo, porquanto a interposição de recurso faz parte da dinâmica processual.

Com isso em mente, mais se amolda ao caso o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, *in verbis*, "*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*", considerando que o evento sob análise trata-se de vício ou complementação de documentação exigível em sede recursal. Logo, o prazo estipulado para a regularização da representação processual é razoável (e-STJ fl. 133).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a parte tem 5 (cinco) dias para atender à intimação que visa regularizar a representação

processual. Vencido esse prazo sem manifestação, incide a Súmula nº 115/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 693.589/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. RESP 1.361.811/RS JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015). APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verificada a irregularidade da representação processual da parte, esta deve ser intimada a sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 76, "caput", c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Não há irregularidade na representação processual se a sua comprovação, embora intempestiva, estiver demonstrada nos autos. Precedente. RESP 1.361.811/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Analogia.

2. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 190.898/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017 - g.n.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno e DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça à agravante sem efeitos retroativos.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.975.232 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0271510-6

Número de Origem:

1004045-14.2019.8.26.0568 10040451420198260568

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA DE LOURDES GOMES SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES - SP297383

AGRAVADO : ALMERINDA GOMES MOLLE - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANA DE LOURDES GOMES SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES - SP297383

AGRAVADO : ALMERINDA GOMES MOLLE - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022